PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 7613/2021

Projeto de lei n. 410/2021

Procedência: Vereador Igor Elson

Assunto: Projeto de Lei Nº 410/2021 – "Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Oficina de Gente e dá outras providências.

ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 410/2021 de autoria do Vereador Igor Elson que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Oficina de Gente e dá outras providências".

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta -se que ao apresentar um "projeto de lei" passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da

Assinado digitalmente por WILLIAM FERNANDO MIRANDA:02001305796 Data: 13/03/2023 18:21:20
Assinado digitalmente por WILIAN SILVAROLI:08156443705 Data: 02/03/2023 13:34:27
Assinado digitalmente por SERGIO ANACLETO PEIXOTO COSTA:35357657734 Data: 27/02/2023 14:30:36

Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II –** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
>
> **Art. 28.** Compete ao Município:
>
> **I –** legislar sobre assunto de interesse local;
>
> **II –** suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
>
> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA
>
> **Art. 30.** Compete ao Município da:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II –** suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
>
> **Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:
>
> **XIV –** legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, quanto a exigência de constitucionalidade não identifico no presente caso em apreciação, alcançando que não deve a preceito ser editada a partir de inciativa da Câmara Municipal.

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pelo **não prosseguimento do projeto**, pois, está faltando a declaração de funcionamento, requisito taxativo do inciso III do artigo 1º da Lei supracitada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo **não prosseguimento,** do **Projeto de lei nº 410/2021 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 27 de fevereiro de 2023

_____

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

_____

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

_____

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

Autenticar documento em http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3300310030003A00530050004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.